



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506089-79.2019.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante SIMONE FLORES MALATESTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1506089-79.2019.8.26.0266

Voto nº **34.427** (1)

Apelante: SIMONE FLORES MALATESTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Origem: 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Rafael Vieira Patara

*Ementa: Direito Penal – Apelação – Falso testemunho –
Higidez do quadro probatório – Condenação mantida.
Penas – Critérios dosimétricos inalterados – Falso
testemunho prestado em processo criminal – Majoração do
parágrafo 1º do artigo 342 do CP – Necessidade.
Regime prisional aberto e substituição da física por
restritivas de direitos – Adequação.*

Apelo defensivo desprovido.

A r. sentença de fls. 271/6, do d. juízo de direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Simone Flores Malatesta por infração ao artigo 342, §1º, do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no piso, substituída a física por duas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias, cada uma no valor de um salário mínimo, em favor de entidade beneficente.

Inconformada, a inculpada, pela D. Defesa, ofereceu recurso de apelação, postulando, em síntese, a absolvição ao argumento de que foi induzida a erro grosseiro. Subsidiariamente, pede que seja afastada a causa de aumento, eis que ausente prova do dolo (fls. 292/6).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 311/6).

É o relatório.

Segura a prova da materialidade e da autoria do delito, calcadas nos elementos de prova coligidos aos autos (sentença condenatória do processo em que a ré prestou o falso testemunho (fls. 16/23) e relatório de investigação, bem como na prova oral coligida (fls. 89/90).

As conclusões a que chegou o ilustre julgador, aliás, ficam ratificadas na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal.

É do caderno processual que, no dia 20 de fevereiro de 2019, por volta das 14h00, na sala de audiências da E. 3.^a Vara de Itanhaém, localizada na Av. Rui Barbosa, n.º 867, cidade e comarca de Itanhaém, a ré fez afirmação falsa, como testemunha, sobre fato juridicamente relevante, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Segundo apurado, a denunciada foi arrolada como testemunha de defesa do réu Valdivino Reis Gonçalves nos autos do processo-crime n.º 0007634-35.2017.8.26.0266, da E. 3.^a Vara da Comarca de Itanhaém, o qual apurava a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

Ocorre que, na ocasião dos acontecimentos, ao ser ouvida em audiência, a acusada afirmou falsamente que, na data e no horário do roubo apurado naquele feito, o acusado Valdivino estava com ela na cidade de Santos, desmontando móveis que havia recebido de doação.

Contudo, ao contrário do que sustentou a denunciada em juízo, no horário por ela indicado, Valdivino praticava o

roubo, até porque foi reconhecido pela vítima e por testemunhas.

Daí este processo.

Na fase inquisitiva, Simone disse que foi procurada por Ana, esposa de Valdivino, para ser testemunha de defesa, pois, segundo ela, o marido estava sendo processado injustamente por furto, que teria ocorrido na mesma data em que a denunciada esteve na casa do casal para retirada de móveis que havia recebido de doação, ocasião em que foi, inclusive, auxiliada por Valdivino (fl. 51).

Em juízo, contou que, no dia anterior ao crime, de fato, passou uma tarde com o acusado desmontando um guarda-roupa que lhe foi doado pela esposa dele. Posteriormente, no ano seguinte, a esposa de Valdivino a procurou pedindo para que testemunhasse em favor do marido, afirmando que esteve com ele, na casa do casal, na data da ocorrência do crime. No momento, não atentou para as datas e só ficou sabendo do equívoco quando foi procurada pela polícia, ocasião em que a esposa do acusado lhe pediu desculpas dizendo que ela havia se equivocado das datas (audiovisual anexado aos autos digitais).

E esse confesso acabou roborado pelo depoimento firme e coeso do policial oficiante, confirmando tudo quanto narrado na peça acusatória e registrado na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora seja transcrito:

“A testemunha arrolada pela acusação, Ednaldo da Silva, ouvido em Juízo, Policial Civil, relatou que, enquanto passavam pela Avenida Condessa, populares informaram sobre um indivíduo suspeito de roubo, que teria abandonado um veículo na esquina e fugido para dentro de um prédio próximo ao fórum. Imediatamente a equipe iniciou buscas no prédio, mas não conseguiram localiza-lo. No entanto, encontraram a esposa do suspeito, que relatou não entender o motivo de ele ter passado correndo por ela, e afirmou desconhecer se ele entrou em algum local ou pulou para

outros terrenos. Solicitados os documentos do suspeito, foi possível identifica-lo, sendo que a vítima, posteriormente, o reconheceu como autor do crime. Com isso, foi expedido um mandado de prisão, devidamente cumprido no município de Santos.” (fl. 272).

Desnecessário dizer que não só merece credibilidade o depoimento proveniente de agentes do Estado como também que não se prestaria a imputação de crime a pessoas com quem não mantinha qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Hialino, portanto, que, nos autos daquele processo, a ora apelante faltou com a verdade, dolosamente, com a patente intenção de beneficiar Valdivino Reis Gonçalves.

E pouco importa se as declarações prestadas e objeto da acusação favoreceram o réu, naquele processo, se foram sobre fatos irrelevantes e se influenciaram ou não a decisão do feito principal. Relevante juridicamente era, à época, o depoimento da apelante, mormente em se tratando de fatos ligados a delito de roubo.

Aliás, nesse sentido, já decidiu, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: *“Se o falso testemunho incidiu sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo criminal em que foi prestado, pouco importa, para a pretendida exclusão de sua ilicitude, o fato de não haver influído na decisão da causa, dada a sua indiscutível potencialidade lesiva”* (Rel. Cunha Camargo - RJTJSP - 94/424).

Também, o Supremo Tribunal Federal: *“Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que 'o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo' (HC nº 73.976, Rel. Min. Carlos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas*

corpus indeferido” (HC 81951/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 30-04-2004).

Trata-se de crime formal, o qual não exige resultado lesivo, já que se consuma com o encerramento do depoimento falso.

Inegável, pois, a prática delituosa pela apelante, em que vítima o Estado, na qualidade de direto interessado no desenvolvimento normal da atividade judiciária, pelo que não se há falar em atipicidade pela não violação do bem jurídico tutelado.

Via de consequência, o reconhecimento da qualificadora narrada na denúncia, corretamente admitida em 1º grau, é medida congruente com as provas produzidas, pois cometido o delito com o claro propósito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

A ré, como se viu, desvirtuou, de forma dolosa e consciente a realidade dos fatos, com intuito de falsear a verdade e prejudicar a prova, visando favorecer aquele acusado.

Tudo, pois, a justificar a manutenção da condenação, tal como lançada.

As penas, sequer contestadas, não comportam alteração.

As bases foram fixadas no mínimo, partindo-se de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo, por essa razão, desprezada a atenuante da confissão, ante o teor da Súmula 231 do STJ.

Na fase derradeira, bem realizado o acréscimo mínimo pela causa de aumento reconhecida (artigo 342, § 1º, do CP), de 1/6, perfazendo-se as penas finais de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

Elegeu-se o regime aberto, com substituição da pena física por restritivas de direitos, como suso relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo de SIMONE FLORES MALATESTA, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator